



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO MARCOS**

*Participação do povo para
construir um futuro melhor*

PARECER JURÍDICO EM PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

(Lei nº 14.133/2021)

Processo de Dispensa Eletrônica nº 14/2025, por dispensa de licitação.

Trata-se de processo de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75,II da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pretendida visa a contratação de empresa para transporte de micro-ônibus à cidade de Porto Alegre - RS, no dia 30 de outubro do corrente ano, com servidores do Legislativo, professores e alunos que participaram do Programa Vereador Por um Dia 2025.

O valor estimado da compra é baixo, razão pela qual permite-se a dispensa do processo licitatório.

O presente feito segue instruído com os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/21, dispensando-se a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, conforme Resolução de Mesa nº 164/2023, da Câmara Municipal.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO MARCOS**

*Participação do povo para
construir um futuro melhor*

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de dispensa de licitação nas compras de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documento de formalização da demanda e termo de referência, os quais discriminam o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha da empresa está pautada em critério objetivo, qual seja, em razão de ter sido a menor proposta apresentada, após a divulgação do Edital para os interessados, estando dentro do valor de mercado.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

São Marcos-RS, 02 de outubro de 2025.

FERNANDO FACHINI
ASSESSOR JURÍDICO